



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA PAULA BELMONTE - GAB. 22



PARECER Nº _____, DE 2023

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.460, de 2020, que institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATORA: Deputada PAULA BELMONTE

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCMAT, o Projeto de Lei n.º 1.460, de 2020, de autoria do Deputado Daniel Donizet, que institui o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, no âmbito do Distrito Federal

O art. 1º da Proposição especifica seu escopo, instituir, no âmbito do Distrito Federal, o Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas de cerrado, denominado Tesouro Verde.

Em seu parágrafo único assegura que o Programa objetiva estimular a expansão da base econômica em consonância com a dinâmica da economia verde, baixa emissão de carbono, eficiência no uso de recursos naturais, busca pela inclusão social, mediante critérios de sustentabilidade ambiental e estratégias de combate às mudanças climáticas, compensação de pegada ecológica e pegada hídrica.

O art. 2º estabelece que são considerados instrumentos representativos dos ativos de natureza intangível os certificados que atestam a existência do bem intangível, identificados por certificadoras com credibilidade internacional e emitidos por instituições encarregadas da guarda e conservação de documentos comprobatórios da origem, com valoração e quantificação.

Em seu parágrafo único dispõe que os certificados a que alude o *caput* deste artigo atestam ao seu portador a propriedade do direito creditório do bem intangível e poderão ser vendidos ou negociados.

É tratado no art. 3º que para os efeitos desta Lei, os títulos e certificados, públicos ou privados, que representam o ativo de natureza intangível, correspondem àqueles originários do

serviço ambiental prestado para conservação e ampliação de vegetação nativa, verificado por certificadoras com atuação internacional e emitidos por instituições encarregadas da guarda e conservação de documentos comprobatórios da origem, com valoração e quantificação, que atestam ao seu portador a propriedade do direito creditório, passível de negociação; e produzidos em áreas de vegetação nativa, preservadas e conservadas nos termos do art. 3º, inciso XXVII, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados como ativos de natureza econômica, conforme subclasse 02.20-9/06, do Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE, conforme disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, incluído pela Lei Federal nº 13.986/2020, com seus devidos instrumentos de lastro de origem.

O art. 4º dispõe sobre a instituição do Certificado de Ativo de Cerrado – CAC, representativo de áreas de cerrado preservadas, equivalente a 1 tonelada de carbono sequestrado na natureza. Em seu parágrafo único, dispõe, ainda, que o lastro do CAC exige a emissão, por parte dos proprietários, de Cédula de Produto Rural – CPF, na qual constará o compromisso pela manutenção e cuidado dos ativos florestais de cerrado da área definida e, nos termos firmados no contrato, pela transferência da posse da propriedade para o detentor do CAC, até seu vencimento.

O art. 5º estabelece que os legítimos proprietários das terras, inclusive o Governo do Distrito Federal, têm legitimidade para emitir as Cédulas de Produto Rural, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Sendo que no caso de produtores rurais, a legitimidade prevista no *caput* se estende às instituições representativas e cooperativas, conforme previsto em seu parágrafo único.

É tratado no art. 6º sobre as informações que deverá conter no que no Certificado de Ativo de Cerrado – CAC.

O art. 7º trata da autorização que o Poder Executivo para alienar os certificados públicos decorrentes da execução do Programa Tesouro Verde, captar recursos, lastrear operações financeiras e dar garantias para a efetiva execução do programa. Trata, também, em seu parágrafo único, que todas as operações realizadas com os bens descritos no art. 2º desta Lei deverão obrigatoriamente obedecer às diretrizes legais de finanças públicas e privadas estabelecidas na legislação pertinente.

No art. 8º assegura que a negociação dos ativos que representam os bens de natureza intangível será realizada em ambiente eletrônico, por aplicativo disposto em sítio eletrônico do Governo do Distrito Federal.

Já no art. 9º estabelece que considera-se infração administrativa a declaração falsa ou inexata acerca das informações exigidas no art. 6º desta Lei, punível com a proibição de emissão do CAC por 5 anos.

É disposto no art. 10 que o Programa Tesouro Verde será coordenado e executado pelo Governo do Distrito Federal, que deverá estabelecer normas e diretrizes regulamentadoras, celebrar contratos, convênios, termos de cooperação e outros atos necessários à sua plena execução, nos termos do regulamento.

Por fim, o art. 11 estabelece cláusula de regulamentação, e o art. 12 abriga a cláusula de vigência.

Sob a forma de justificção, o autor argumenta que trata-se de um Programa que visa à criação de um mercado de ativos que estimulem os produtores rurais e o Poder Público distrital a preservarem o cerrado em pé, mediante a emissão de um Certificado de Ativo de Cerrado – CAC, que permitirá o oferecimento de recompensas financeiras ao esforço preservacionista

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição em tela foi lida em 06/10/2020 e tramitará em três comissões, CDESCTMAT para análise de mérito, em análise de mérito e admissibilidade na CEOF, e em análise de admissibilidade na CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 69-B, "j").

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

A matéria objeto do projeto de lei, ora em análise, insere-se, sem dúvida, no âmbito das competências regimentais deste Colegiado, uma vez que a iniciativa legislativa supre a lacuna legal em relação ao ganho social com a medida ora proposta.

Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por este Colegiado, bem como sua relevância social. Critérios todos preenchidos pela peça legislativa em exame.

O projeto é merecedor do mais amplo respeito no âmbito desta comissão. Vejamos, a seguir, os fundamentos que nos levam a acatar o projeto nos termos propostos pelo autor.

A criação e o desenvolvimento do Programa de Operação e Registro de Instrumentos Representativos dos Ativos de Natureza Intangível, denominado Tesouro Verde, dará nova configuração à lógica até então vigente nas ações de preservação ambiental, e proporcionará a construção de uma imagem mais realista do trabalho dos agricultores brasileiros, especialmente o esforço dos mesmos na preservação do meio ambiente.

O Programa tem potencial para viabilizar uma nova expectativa acerca do papel dos cerrados, especificamente a perspectiva econômica. A instituição de um Certificado de Ativo de Cerrado – CAC, transformará o produtor rural em parceiro ainda mais privilegiado no trabalho de proteção do meio ambiente, com remuneração do seu esforço.

Com esse ativo, denominado Certificado de Ativo de Cerrado, poder-se-á incluir dentro de uma proposta de remuneração, todas as nossas reservas de cerrado nativo, inclusive reserva legal, áreas de preservação permanente, cerrados localizados em parques e terras do Distrito Federal. A adequada definição das coordenadas da propriedade e da localização do cerrado nativo que se pretende incluir no Programa, a medição de carbono sequestrado e certificação reconhecida, permitirá a remuneração do esforço preservacionista e representará um incentivo real para quem o pratica.

O objetivo geral do projeto é possibilitar a remuneração, por meio do CAC, de todos os esforços de proteção de cerrados nativos, inclusive reserva legal, áreas de preservação permanente, cerrados localizados em parques e terras do Distrito Federal.

Trata-se de proposta bem-intencionada, que tem o intuito de instituir um instrumento de crédito oriundo da conservação ou mesmo da ampliação de cerrados nativos obedecendo à mesma modelagem jurídica que regula o crédito de carbono. Importante destacar, na oportunidade, que um crédito de carbono representa uma tonelada de carbono que deixou de ser emitida para a atmosfera, contribuindo para a diminuição do efeito estufa.

Nesta Comissão Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, nosso entendimento é no sentido de que a matéria deve prosperar.

Vê-se, do quanto até aqui exposto, a pertinência das medidas propostas no projeto sob análise, as quais, mais do que meramente convenientes, mostram-se verdadeiramente indispensáveis.

Dessa forma, não apenas quanto à necessidade, mas também do ponto de vista da oportunidade e da viabilidade da proposição temos que a mesma é favorável e reconhecemos a nobre intenção do autor.

Trata-se, sem dúvida, de proposta que vem trazer um avanço de inestimável valor para a população do Distrito Federal.

Assim, em razão do disposto no Art. 62, do RICLDF, que determina que as comissões permanentes exerçam as atribuições que lhes caibam em razão da matéria, sendo vedado a uma comissão exercer atribuições de outra comissão e manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência.

Por fim, sobre o tema da constitucionalidade, sua apreciação, nos termos do inciso I do art. 63 do Regimento Interno, é de competência da Comissão de Constituição e Justiça, desta Casa, logo, não será analisada nesse parecer.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.460/2020, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em ...

(assinado eletronicamente)

PAULA BELMONTE

Deputada Distrital

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **PAULA MORENO PARO BELMONTE - Matr. 00169, Deputado(a) Distrital**, em 12/04/2023, às 10:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1100011** Código CRC: **9F7281AB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 22 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8222
www.cl.df.gov.br - dep.paulabelmonte@cl.df.gov.br